



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Visão Eireli		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 2, de 24 de janeiro de 2024, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 358, de 5 de maio de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede no município de Goianira, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202013573		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CP Nº: 7/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 12/3/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso da Faculdade Visão Eireli contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 2, de 24 de janeiro de 2024. Tal decisão procedeu ao reexame do Parecer CNE/CES nº 358, de 5 de maio de 2022, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede no município de Goianira, no estado de Goiás. Vinculado ao credenciamento, há o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada entre os dias 29 de setembro e 1º de outubro de 2021, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em que foi atribuído o conceito final 4 (quatro) à Instituição de Educação Superior (IES) e Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC).

A SERES manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento da IES, por constatar o indeferimento do curso superior vinculado ao presente processo, logo que a instituição não oferece cursos superiores na modalidade presencial, conforme estipula o artigo 1º, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Transcreve-se, *ipsis litteris*, os principais pontos do Parecer Final da SERES:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/09/2021 a 01/10/2021, no endereço: Rua San Diego, Número: SN Quadra 07 Lote 10 - Parque Los Angeles I Etapa - Goianira/GO. CEP:75370-000., tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166991.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,57
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,22
Eixo 4: Políticas de gestão	4,57
Eixo 5: Infraestrutura	4,22
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		

PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado.
---	--	--

5. DO CURSO EaD VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202015953	1537162	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista o indeferimento do curso vinculados ao presente processo, não tendo a instituição oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Em seguida, o processo foi distribuído ao Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva para relatoria.

No Parecer CNE/CES nº 358/2022, o Relator proferiu voto favorável ao credenciamento da IES, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, e a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou o voto por maioria.

Transcreve-se, abaixo, as considerações e o voto exarado no Parecer CNE/CES nº 358/2022:

[...]

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se trata de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Trata-se, como já assinalado, do credenciamento da Faculdade Visão (FACVISÃO) para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, cujo pedido foi formulado no sistema e-MEC no dia 4 de agosto de 2020.

No caso concreto, a IES obteve Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro) e todos os eixos foram avaliados com conceitos superiores a 4 (quatro).

A SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.14 – Estrutura Curricular, considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, único vinculado ao credenciamento.

Alegou a SERES que o resultado apontado pela avaliação do curso vinculado estaria em desacordo com o critério constante do artigo 13, inciso IV, a da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Objetivamente, a SERES opinou pelo indeferimento do credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD porque o curso superior vinculado, embora tenha obtido CC 4 (quatro), o Indicador 1.14 Estrutura Curricular, integrante da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, foi avaliado com conceito 2 (dois).

Observa-se que a regra contida na Portaria Normativa 20/2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de autorização vinculada, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da própria dimensão e da avaliação. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído ao indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou ao conceito da avaliação (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. Isso porque Indicador integra a dimensão e não o contrário.

Na mesma esteira, para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito 2 (dois) para o Indicador 1.14 – Estrutura Curricular, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual o referido indicador faz parte, foi avaliada com conceito 4,11, satisfatório e acima da média. Além disso, o resultado global da avaliação registrou CC 4 (quatro), a partir dos seguintes conceitos para o curso superior de Administração, bacharelado:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,11</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,86</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4,00</i>

Assim, considerando que a avaliação do credenciamento institucional e a avaliação do curso vinculado registraram excelentes conceitos, entendo que apenas o conceito 2 (dois) atribuído a um dos indicadores da avaliação do curso superior não constitui fator determinante para o indeferimento da proposta de credenciamento da IES para a modalidade EaD.

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade Visão (FACVISÃO) revela potencial de oferta de cursos superiores em padrão de qualidade acima da média.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação, que aponta

CI 4 (quatro), com conceitos superiores a 4 (quatro) em todos os eixos avaliados, entendendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Visão (FACVISÃO), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, reúne as condições para ser acolhido, assim como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, com fundamento nos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede na Rua San Diego, Quadra 7, Lote 10, bairro Parque Los Angeles I Etapa, no município de Goianira, no estado de Goiás, mantida pelo Colégio e Faculdade Visão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Em seguida, o Parecer CNE/CES nº 358/2022 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, momento em que houve a emissão do Parecer nº 00880/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que sugeriu a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a fim de que a CES reexamine do referido parecer.

Em sede de reexame, a CES aprovou, por unanimidade, a reforma do Parecer CNE/CES nº 358/2022 e votou desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Visão (FACVISÃO).

Logo após, a Faculdade Visão Eireli recorreu, com pedido de reconsideração e embargos de declaração do voto do Relator Mauro Luiz Rabelo consubstanciado no Parecer CNE/CES nº 2/2024, o qual reformou o Parecer CNE/CES nº 358/2022, que era favorável ao credenciamento institucional e a autorização do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade EaD.

Considerações do Relator

Registra-se que a atividade de avaliação, sob responsabilidade do Inep, inicia a partir do Despacho Saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação *in loco* ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), conforme consta nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, abaixo:

[...]

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

A SERES manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento da IES, por constatar que, tendo em vista o indeferimento do curso superior vinculado ao presente processo, a instituição não oferta cursos superiores na modalidade presencial, conforme estipula o artigo 1º, § 3º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

Em 17 de novembro de 2022, a SERES, por intermédio do Ofício nº 313/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC destacou que, quanto ao curso superior vinculado, “o PPC anexado ao e-MEC traz o detalhamento da oferta da disciplina de LIBRAS (págs. 92, 93 e 96), portanto, dando como sanado a insuficiência apresentada no indicador 1.4) estrutura curricular no relatório da avaliação *in loco*”. E, ao final, sugeriu a homologação da decisão do Parecer CNE/CES nº 358/2022.

A legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e inconteste fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituições. No entanto, a instituição não se utilizou deste direito no momento oportuno, tendo precluído administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação *in loco*.

Saliente-se que, nos termos do artigo 13, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, com o processo no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE), não cabe a realização de diligência para revisão da avaliação, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Em 5 de maio de 2022, a CES aprovou, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator, favorável ao pedido da instituição, de autoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, argumentando que a regra contida na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de autorização vinculada, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um indicador possa se sobrepor ao conceito da própria dimensão e da avaliação.

O presente processo foi devolvido pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação ao CNE para que esta Câmara proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 358/2022, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Visão (FACVISÃO).

Nesse ponto da análise do processo, verifica-se que, em relação ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Administração, bacharelado, foram atribuídos conceitos 2 (dois) aos seguintes indicadores, além do fatídico 1.4. Estrutura curricular, a saber: 1.7. Estágio curricular supervisionado; 1.20. Número de vagas; 2.2. Equipe

multidisciplinar; 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância; e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Portanto, a instrução processual confirma a existência de 8 (oito) indicadores com conceitos insuficientes, dentre eles o Indicador 1.4. Estrutura curricular.

É digno de nota salientar ainda que, em 16 de dezembro de 2022, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) opinou pela homologação do Parecer CNE/CES nº 358/2022, por intermédio do Parecer nº 01037/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Em 13 de julho de 2023, por meio do Ofício nº 3419/2023/ASTEC/GM/GM-MEC, a Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Educação restituiu os autos à SERES para nova manifestação.

Em 21 de agosto de 2023, em atendimento à demanda do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, a SERES emitiu o Ofício nº 659/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, no qual noticia erro de mérito por parte da então Diretoria Colegiada da SERES, quando da análise e manifestação sobre o Parecer CNE/CES nº 358/2022, visto que o CNE sequer fez menção à disciplina de Libras como motivadora para o conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.4. Estrutura curricular, razão pela qual ratificou seu posicionamento quanto ao indeferimento do pedido de credenciamento EaD da Faculdade Visão (FACVISÃO), manifestando-se desfavorável à homologação do Parecer CNE/CES nº 358/2022.

Em 19 de outubro de 2023, a Conjur/MEC, com base no Parecer nº 00880/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, decide por reformar o Parecer nº 01037/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao CNE, a fim de que este Colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 358/2022, o que foi feito em 20 de dezembro de 2023, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00880/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 202013573, conforme consta do processo SEI nº 00732.004218/2022-92.

Em 24 de janeiro de 2024, em sede de reexame, a CES acompanhou, por unanimidade, o voto do Relator pela reforma do Parecer CNE/CES nº 358/2022, desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Visão (FACVISÃO).

Em 22 de fevereiro de 2024, a Faculdade Visão (FACVISÃO) recorreu com pedido de reconsideração e embargos de declaração do voto do Conselheiro Mauro Luiz Rabelo consubstanciado no Parecer CNE/CES nº 2/2024, em que se reformou o Parecer CNE/CES nº 358/2022, favorável ao credenciamento e à autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Administração, bacharelado, para indeferir o credenciamento da IES.

A Faculdade Visão (FACVISÃO), por meio de recurso, alega a impossibilidade de exercer o direito de ampla defesa e contraditório em relação aos resultados da avaliação conduzida pelos avaliadores do Inep.

Por fim, é crucial ressaltar, ainda, que a instrução processual corrobora a existência de 8 (oito) indicadores com conceitos insuficientes, evidenciando, por conseguinte, a insuficiência do Indicador 1.4. Estrutura curricular.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da

decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 2, de 24 de janeiro de 2024, que tratou do reexame do Parecer CNE/CES nº 358, de 5 de maio de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede na Rua San Diego, Quadra 7, Lote 10, bairro Parque Los Angeles I Etapa, no município de Goianira, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Visão Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de março de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente